



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XL

FORTALEZA, 10 DE JULHO DE 1992

Nº 9905

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7164 DE 09 DE JULHO DE 1992

Revoga a Lei nº 7.033 de 12 de dezembro de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica revogada a Lei em epígrafe em toda sua plenitude. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PALÁCIO DA CIDADE, em 09 de julho de 1992. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** *** ***

LEI Nº 7165 DE 09 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: **CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS.** Art. 1º - Em cumprimento do disposto no artigo 144, inciso II da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1993. Art. 2º - No projeto da lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em maio de 1992. § 1º - Os valores expressos na forma do disposto neste artigo, serão atualizados na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1993, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1992, incluídos os meses extremos do período. § 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na Lei orçamentária anual. Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes. Art. 4º - Na Lei orçamentária anual para 1993, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1992, ultrapasse 20% (vinte por cento) de seu custo total estimado. Art. 5º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverão definir os objetivos e metas da Administração Municipal para o exercício de 1993, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei. Art. 6º - As receitas próprias de autarquias, empresas públicas, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e sociedades de economia mista, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida. **CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - Seção I - DAS DIRETRIZES COMUNS.** Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebem deste quaisquer recursos, que não sejam os provenientes de: I - participação acionária; e II - pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos. **Parágrafo único** - Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere este artigo constarão do Orçamento previsto no art. 144, § 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município. Art. 8º - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação de expansão. Art. 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive aquelas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1993, o total dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1992, corrigidos pela variação do

Índice Oficial de inflação. § 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do limite estabelecido no art. 38 do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. § 2º - O limite de despesa de que trata o "caput" deste artigo será ampliado nos casos de: I - ganho real do salário decorrente da consolidação da implantação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Fortaleza e da dinamização da política de valorização e profissionalização de recursos humanos da Administração Municipal; II - comprovada expansão patrimonial; III - incremento físico dos serviços prestados à coletividade; e IV - novas atribuições recebidas no exercício de 1992 ou no decorrer de 1993. § 3º - Na elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o limite máximo estabelecido no "caput" deste artigo: I - para as despesas com pessoal e encargos sociais, será calculado tomando por base os valores da despesa com pessoal referente a vencimentos, gratificações e todas as demais vantagens inclusive as de natureza pessoal, vigente no mês de maio de 1992; e II - para as demais despesas, será calculado tomando por base o montante das despesas para o exercício de 1992, após as atualizações de que trata o art. 6º incisos I e II da Lei nº 7.034, de 17 de dezembro de 1991, convertido a preços vigentes em maio de 1992. Art. 10 - Na Lei orçamentária anual, as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridades ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal. Art. 11 - O demonstrativo a que se refere o art. 144, § 3º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, qualificará os efeitos decorrentes da concessão de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal. **Parágrafo único** - A prestação de contas anual do Município demonstrará os efeitos a que refere este artigo, observados no exercício. Art. 12 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o Manual de Instrução para a Elaboração do Orçamento do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual. **Parágrafo único** - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, para cada Vereador, um exemplar do Manual a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação. **Seção II - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL.** Art. 13 - As despesas com a ação de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I desta Lei e à disponibilidade de recursos. Art. 14 - Para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal ficam estipulados os seguintes limites: I - as despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto no art. 9º desta Lei; e II - as despesas com a ação de expansão observarão o disposto no artigo 13 desta Lei. Art. 15 - A dotação consignada à Reserva de Contingência na lei orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) da receita estimada. **Seção III - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.** Art. 16 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes: I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários; II - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção; e III - de recursos do Tesouro do Município. Art. 17 - Na fixação das despesas com a ação de expansão serão observadas as prioridades constantes do Anexo II desta Lei e à disponibilidade de recursos. **CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS.** Art. 18 - Constarão de lei orçamentária anual o orçamento de investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Município detenha a maioria do Capital Social com direito a voto, de acordo com o art. 144, § 6º, inciso II da Lei Orgânica do Município. **Parágrafo único** - Para efeito de programação orçamentária, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado. Art. 19 - Os recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social sob a forma de participação acionária terão que ser integralmente utilizados pelas entidades referidas no artigo anterior, para atender despesas com investimento. **Parágrafo único** - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos. Art. 20 - Na programação de investimento

"Bem-aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



SECRETARIADO

ROBERTO GERSON GRADVOHL
Chefe do Gabinete do Prefeito

VALMIR PONTES FILHO
Procurador Geral

FCO. GOMES DA SILVA CÂMARA
Secretário de Administração

FRANCISCO EDMO GOMES LINHARES
Secretário de Finanças

JOÃO ALVES DE MELO
Secretário do Trabalho e da Ação Social

ANTONIO FERREIRA DE MAGALHÃES NETO
Secretário dos Transportes

JOSÉ ELISEU BECCO
Secretário de Serviços Públicos

HELDER BOMFIM DE MACÉDO
Secretário de Cont. Urbano e Meio Ambiente

ABNER CAVALCANTE BRASIL
Secretário de Saúde

GERARDO JOSÉ CAMPOS
Secretário de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Criado pela Lei 461 de 24.05.52
Sede - Av. Francisco Sá, 2041
Fone: (085) 243.6886

PAULO COELHO ARAÚJO
Diretor

MARIA IVETE MONTEIRO
Diretora da Divisão Operacional

ASSINATURA TRIMESTRAL	31.800,00
JORNAL DO DIA	900,00
JORNAL ATRASADO	1.200,00
JORNAL DO ANO ANTERIOR	1.500,00
PUBLICAÇÃO POR LINHA	600,00
PUBLICAÇÃO MÍNIMA	12.600,00

serão observadas as prioridades constantes do Anexo III desta Lei. **CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES RELATIVAS A POLÍTICA DE PESSOAL.** Art. 21 - Serão obrigatoriamente incluídas nos limites fixados no art. 9º, observado seu § 1º, as despesas necessárias à gradual implantação dos planos de cargos e carreiras dos servidores da Administração Municipal, orientados pelos princípios de méritos, da valorização e profissionalização de servidores, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa. **CAPÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.** Art. 22 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, as quais serão objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício de 1992, dispoendo especialmente sobre: I - reavaliação dos valores dos imóveis para fim de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU; II - continuidade do processo de normatização dos tributos municipais, à medida das necessidades de ajustes aos fatos econômicos e da vigência de nova legislação pertinente e complementar à constituição Federal; III - modernização do tratamento tributário relativo aos impostos, taxas e contribuição de melhoria de competência do município; e IV - aperfeiçoamento dos demais instrumentos da legislação tributária e de contribuições sociais. **Parágrafo Único** - As mensagens que encaminharem os projetos de lei dispoendo sobre alterações na legislação tributária, discriminarão os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações propostas. **CAPÍTULO VI - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS.** Art. 23 - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas, a discriminação da receita e da despesa, por falta de lei complementar que regulamente a matéria, far-se-á conforme o seguinte desdobramento: I - RECEITA - será discriminada obedecendo o disposto na Portaria SOF nº 37, de 02 de agosto de 1989; e II - DESPESA - será discriminada obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação e indicando o grupo de despesa, a que se refere, observando o disposto no "caput" dos artigos 12 e 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. **Parágrafo Único** - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão indicadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ele encerra e indicação de metas que caracterizem o produto esperado. Art. 24 - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual: I - demonstrativo das receitas e despesas do conjunto dos orçamentos fiscais, da seguridade social de investimentos das empresas, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente; e II - demonstrativo das receitas do conjunto dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas, segundo as categorias e subcategorias econômicas. **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.** Art. 25 - Na ausência de Plano Plurianual de Investimentos, os projetos compatíveis com o definido nos Anexos I, II e III desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Lei Orgânica do Município. Art. 26 - O Instituto de Planejamento do Município, após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdo-

bramentos, por fonte de recursos. Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PALÁCIO DA CIDADE, em 09 de julho de 1992. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.**

A N E X O I

PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 1993.

PODER LEGISLATIVO

- Prosseguir obras de construção e/ou adaptação do edifício-sede da Câmara Municipal, necessárias ao funcionamento adequado do Poder Legislativo; e
- Promover o aperfeiçoamento dos trabalhos legislativos, através da implantação do processamento eletrônico de dados.

PODER EXECUTIVO

PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

- Promover ações de treinamento de servidores municipais, modernizar e informatizar a administração municipal, aperfeiçoando os sistemas de planejamento e orçamento, de contabilidade e finanças e de patrimônio;
- empreender ações que visem o desenvolvimento de estudos e pesquisas e de projetos para a execução de investimentos; e
- prosseguir obras de construção, ampliação e reforma das instalações físicas dos órgãos municipais, inclusive a aquisição de imóveis.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Apoiar o desenvolvimento do ensino fundamental, incluindo o pré-escolar e a educação especial; este apoio compreende também a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e material de apoio pedagógico;
- continuar a construção, recuperação e reequipamento de unidades da rede oficial de ensino do Município;
- promover a modernização e a informatização dos setores administrativo-pedagógico;
- apoiar ações visando a ampliação do acervo de livros para o sistema de Bibliotecas Escolares;
- promover a difusão cultural em todos os seus aspectos e campos de atuação incentivando o desenvolvimento das artes, das atividades literárias e o apoio às entidades envolvidas na área, incluindo a implantação de centros culturais;
- promover e incentivar o desenvolvimento do turismo; e
- continuar as obras de construção e conservação de parques esportivos e recreativos.
- implantar o programa municipal de preservação do patrimônio cultural de Fortaleza, em especial o arquitetônico;
- implantar o Sistema Municipal de Bibliotecas Comunitárias, priorizando a localização das suas unidades nos bairros onde mora a população de baixa renda;

HABITAÇÃO E URBANISMO

- promover um programa de habitação popular destinado à população de baixa renda, contendo projetos de urbanização de favelas, regularização fundiária, implantação de lotes urbanizados e melhoria das condições de moradia, incluindo a construção e recuperação de moradias em regime de mutirão;
- promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento do processo de urbanização da cidade, incluindo a implantação dos Planos Setoriais de Desenvolvimento Urbano de Fortaleza, constantes do PDDU-FOR;
- Proceder o levantamento aerofotogramétrico da cidade;
- desenvolver ações visando a ampliação e recuperação da rede de Chafarizes públicos;

- continuar as obras de construção e recuperação de praças e parques e de revitalização de áreas tradicionais da cidade;
- promover um programa de recuperação econômica, social e cultural do Centro da Cidade, através de ações consorciadas com a iniciativa privada; e
- elaborar e implantar um programa de criação de centros de serviço e comércio de bairros, com o objetivo de desconcentrar as atividades de Zona Central.
- intensificar e ampliar o programa de controle urbano, em especial o controle e a fiscalização das ações danosas ao meio ambiente;

TRANSPORTE

- empreender ações visando a construção e pavimentação, bem como a restauração da malha viária do município, incluindo a implantação da drenagem de vias urbanas;
- desenvolver ações que visem a melhoria do sistema viário e de transporte urbano; e
- promover a implantação de terminais de integração do sistema de transporte coletivo e de mini-rodoviárias, incluindo a implantação de abrigos de passageiros.

A N E X O II**PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1993.****SAÚDE E SANEAMENTO**

- Combater doenças transmissíveis e endêmicas e aprimorar o sistema de vigilância sanitária;
- continuar obras de construção, ampliação, recuperação e reequipamento de unidades da rede municipal do sistema de saúde;
- ampliar o sistema de transporte de pacientes em situação de emergência;
- aperfeiçoar a vigilância sanitária através de fiscalização e do controle de qualidade;
- promover o desenvolvimento dos serviços de saúde, mediante a implantação de processamento eletrônico de dados; e
- apoiar ações complementares na área de saneamento básico, através da expansão de sistemas de abastecimento d'água e esgoto.
- promover um programa de saneamento dos recursos hídricos do município, através de ações de controle de efluentes e de despoluição das águas;

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- apoiar e ampliar ações voltadas para o atendimento de crianças carentes, a assistência às comunidades pobres e a integração do idoso e do deficiente na sociedade;
- prosseguir o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e pré-escolar;
- continuar obras de construção, ampliação e recuperação de unidades da rede oficial de assistência social e comunitária;
- apoiar ações visando o atendimento das necessidades básicas da população de baixa renda, incluídas a urbanização de favelas, a qualificação de mão-de-obra e a implantação e operacionalização de oficinas de produção;
- apoiar o desenvolvimento de atividades produtivas informais; e
- desenvolver ações que garantam a melhoria das condições de vida e trabalho dos servidores municipais.

A N E X O III**PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS PARA O EXERCÍCIO DE 1993.****AGRICULTURA**

- Ampliar, modernizar e racionalizar o sistema de abastecimento de produtos agropecuários quanto a seus aspectos higiênico e sanitário e a qualidade e padronização para comercialização.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Continuar obras de ampliação e recuperação das edificações essenciais ao sistema de limpeza urbana;
- promover o aperfeiçoamento dos trabalhos de limpeza urbana, mediante a implantação do processamento eletrônico de dados;
- desenvolver ações visando a ampliação e melhoria do sistema de limpeza pública, incluindo a modernização da frota de equipamentos de coleta de lixo e das implantações de incinerador central de lixo, do sistema de reaproveitamento de lixo e de aterro sanitário e aquisição de equipamento especial para coleta e transporte de lixo hospitalar;
- continuar obras de construção, ampliação e recuperação de mercados públicos; e
- dar prosseguimento as obras de implantação e ampliação de cemitérios.
- desenvolver um programa de construção de parques ecológicos voltados para a preservação, proteção e conservação dos recursos ambientais da cidade.
- implantar um sistema de coleta de lixo, em particular do lixo doméstico.

TRANSPORTE

- Dar continuidade aos investimentos de expansão e reposição da frota de ônibus.

*** **

LEI Nº 7166 DE 09 DE JULHO DE 1992

Define o reajuste dos vencimentos dos Servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPEM e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A partir de 1º (primeiro) de maio de 1992, ficam majorados em 80% (oitenta por cento), calculados sobre os valores vigentes em 1º (primeiro) de março de 1992, garantida a percepção de remuneração nunca inferior ao salário mínimo vigente no país os valores do vencimento-base dos servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPEM. **Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de maio de 1992, revogadas as disposições em contrário. **PALÁCIO DA CIDADE**, em 09 de julho de 1992. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 7167 DE 09 DE JULHO DE 1992

Considera de utilidade pública, o CLUBE ATLÉTICO CEARENSE, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública, o CLUBE ATLÉTICO CEARENSE, sociedade civil, de caráter não lucrativo, com sede e foro jurídico nesta capital. **Art. 2º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PALÁCIO DA CIDADE**, em 09 de julho de 1992. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.**

*** **

LEI Nº 7168 DE 09 DE JULHO DE 1992

Considera de Utilidade Pública o Complexo Educacional 15 de Novembro, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública o Complexo Educacional 15 de Novembro, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico nesta capital. **Art. 2º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PALÁCIO DA CIDADE**, em 09 de julho de 1992. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 7169 DE 09 DE JULHO DE 1992

Considera de utilidade pública a União dos Moradores do Sítio São José, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a União dos Moradores do Sítio São José, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico nesta Capital. **Art. 2º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PALÁCIO DA CIDADE**, em 09 de julho de 1992. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.**

*** **

LEI Nº 7170 DE 09 DE JULHO DE 1992

Desafeta do Domínio Público Municipal o bem imóvel que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica desafetado do domínio público municipal, como área institucional, passando a integrar o patrimônio disponível do Município de Fortaleza, o terreno situado no loteamento denominado Paraíso na localidade da Serriinha, Distrito de Parangaba, com área de 194.97m², medindo e se confrontando: ao norte, frente, por onde mede 27,40m com a rua 11 do Conjunto Mirasol; ao sul, fundos por onde mede 27,40m, com a rua "G" do Conjunto Veneza Tropical; ao leste, nascente, por onde mede 40,00m, com a rua "10" do Conjunto Veneza Tropical e ao oeste ponte por onde mede 40,00m com a rua "6" do Conjunto Mirasol. **Art. 2º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso do terreno descrito no art. anterior à Arquidiocese de Fortaleza, para a Construção de uma Igreja e outros equipamentos de interesse comunitário. **Art. 3º** - A Concessão de uso autorizada por esta Lei será outorgada pelo prazo de 10 anos, contados da data do instrumento da respectiva outorga, renovável por iguais períodos consecutivos desde que permaneçam os objetivos mencionados nos artigos anteriores. **Art. 4º** - A Concessão de uso de que trata esta Lei tornar-se-á nula, independentemente de ato especial em juízo ou fora e sem direito de pleitear a insti-